

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 00472/2007/006/2013

Referência: Parecer de Vista relativo ao processo administrativo de Recurso à Licença de Operação do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

O presente processo foi pautado para a 102ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Jequitinhonha, realizada em 24/05/2017, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes da FIEMG, IBRAM, Ponto Terra, FAEMG, SEDECTES e CMI.

**1) Das Razões do Recurso**

Em síntese, no seu Recurso os recorrentes alegam que houve violação aos requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo, pois foram violados os princípios norteadores da Administração Pública, uma vez que o licenciamento ambiental não obedeceu aos limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente, mais especificamente quanto aos seguintes pontos:

- Ausência de informações no SIAM;
- Ausência de verificação de status de condicionantes;
- Descumprimento de condicionantes do licenciamento em sua fase prévia e de instalação;
- Não inclusão de empregados indicados no programa de Negociação Fundiária – PNF;
- Exclusão de atingido – Família Pimenta – comunidade tradicional;
- Contradição de partes do Parecer Único que subsidiou os conselheiros da URC Jequitinhonha;
- Inclusão de atingidos por meio da condicionante nº 72;

- Descumprimento de condicionantes comprovado por meio de manifestação dos representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas

## **2) Da Análise feita pela SUPRAM Jequitinhonha:**

### Ausência de informações no SIAM:

Foi alegado que desde a 85ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha foi denunciada a indisponibilidade de informações relativas aos relatórios de cumprimento de condicionantes no SIAM, em descumprimento aos dispositivos da Lei Federal 12.527/2011, Lei Estadual 15.971/2006, e desrespeito ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do direito à informação.

De acordo com o Parecer da SUPRAM Jequitinhonha, o SIAM é considerado como um dos meios de dar publicidade aos atos administrativos inerentes ao licenciamento ambiental, bem como aos estudos ambientais e demais documentos que visam instruir este procedimento administrativo.

Ademais, o Parecer também diz que *“o SISEMA assegura o acesso público aos processos de licenciamento ambiental a qualquer interessado, com acessibilidade através dos sites da SEMAD, IOF, SIAM, e junto ao balcão de atendimento dos órgãos ambientais, inclusive com a possibilidade de retirada de cópias físicas ou digitais dos documentos que instruem o processo de licenciamento ambiental, exceto nos casos previstos na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM/IEF 2.096/2014.”*

Além disso, é assegurado a qualquer interessado o acesso às informações relativas à pauta e julgamento das licenças ambientais através do site da SEMAD, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório.

### Ausência de verificação de status de condicionantes

Os recorrentes alegam que o Parecer Único que subsidiou a decisão da LO não trouxe avaliação do status de cumprimento das condicionantes previstas na LP e que tiveram sua análise postergada para a fase seguinte de análise e concessão da LO, citando as condicionantes de nº 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 24, 26 dentre outras.

Após analisar este tópico, a SUPRAM Jequitinhonha concluiu que as alegações não são procedentes, pois não foram apresentadas no Recurso qualquer evidência do descumprimento ou ausência de análise sobre os status das condicionantes.

A SUPRAM Jequitinhonha também analisa a questão do cumprimento das condicionantes nº 24 e 46 da Licença Prévia. Senão vejamos:

- *“Condicionante nº 24: Desenvolver e apresentar modelos numéricos de fluxo para as diferentes etapas de desenvolvimento da cava, com objetivo de quantificar o volume d’água a ser explorado, bem como avaliar os impactos causados pelo rebaixamento de nível d’água. O modelo deverá ser calibrado primeiramente em regime permanente; a partir daí o calibramento deverá ser em regime transitório, realizando também simulação para o rebaixamento da mina ao longo do tempo de operação. Prazo: Na formalização da LI”*

Os recorrentes alegam que o modelo conceitual e numérico de fluxo proposto nesta condicionantes não estavam disponíveis e não foram apresentados para análise da LO, conforme previsto no texto.

De acordo com a SUPRAM Jequitinhonha, estes itens foram apresentados pelo empreendedor em 26/04/2013, quando da formalização do processo de outorga de rebaixamento de lençol freático nº 7719/2013, antes da análise e concessão da LO, que ocorreu em 29/09/2014.

O Parecer ainda esclarece que a outorga de direito de uso de recursos hídricos é um procedimento administrativo vinculado ao processo de licenciamento ambiental. Além disso, os impactos decorrentes do rebaixamento do lençol freático foram amplamente discutidos quando da elaboração do parecer Técnico que instruiu o processo de outorga, culminando na concessão da Portaria de outorga nº 00407/2015, mediante decisão do CBH Rio Santo Antônio. Desta forma, restou comprovado o cumprimento desta condicionante.

- *“Condicionante nº 46: Apresentar o levantamento de: - propriedades rurais localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de captação e adução de água nova para o empreendimento; - propriedades rurais localizadas na área destinada à implantação da sub estação que irá fornecer energia para o empreendimento; - pontos e estabelecimentos comerciais e de*

*prestação de serviços situados nos trechos que serão sujeitos a intervenções na MG 010 e demais estradas da área de inserção do empreendimento. Identificar cada um deles segundo o nome do proprietário e apresentar proposta de medida mitigadora e compensatória para os proprietários rurais de áreas afetadas pela implantação dos sistemas de fornecimento de água e de energia elétrica e para os donos de pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a serem possivelmente desativados devido a intervenções provocadas pelo empreendimento na rede viária. Prazo: Na formalização da LI.”*

Sobre esta condicionante, os Recorrentes alegam que a validação desta condicionante deixou como pendência a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos a serem causados nas propriedades localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de adução de água nova, apesar de o status da condicionante ser dado como cumprido.

Também ficou demonstrado que esta condicionante foi cumprida, tanto que ela foi validada como cumprida pela SUPRAM Jequitinhonha e pela URC Jequitinhonha quando da concessão da LI – Fase II.

#### Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária – PNF

Alegam os recorrentes a não inclusão de empregados temporários identificados no levantamento do Programa de Negociação Fundiária do empreendedor, mencionados nas propriedades de José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha. Contudo, o Parecer informa que *“durante a análise do processo de licenciamento ambiental foi informado pelo empreendedor que tal levantamento não se concretizou, visto que os proprietários (José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha) não confirmaram essa informação, e, portanto, não comprovaram a existência de empregados temporários em suas propriedades, daí a impossibilidade de identificação”*.

*“O Programa de Negociação Fundiária - PNF aprovado, não previa a modalidade de reassentamento para os empregados temporários identificados nas propriedades da ADA, conforme alegado pelos recorrentes, e sim, o fornecimento de cesta básica durante os três primeiros meses e ofertas de curso de capacitação/requalificação (através do*

*Programa de Capacitação de mão-de-obra), caso, fosse verificada a impossibilidade da manutenção do vínculo com o proprietário da área atingida.*

*Em relação ao Sr. Sidney dos Santos foi o mesmo incluído no Programa de Negociação Fundiária, em decorrência da condicionante nº 01 da Licença de Operação em questão e da aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da ADA e AID, ocorrido quando da realização da 99ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha”.*

#### Exclusão de atingido – Família Pimenta – comunidade tradicional

De acordo com os recorrentes, a SUPRAM/JEQ teria excluído à revelia da URC/COPAM/Jequitinhonha, o Sr. João da Silva Pimenta da lista dos atingidos que seriam contemplados pelo PNF.

Conforme foi esclarecido no parecer da SUPRAM Jequitinhonha, o empreendedor teria solicitado a exclusão do Sr. João da Silva Pimenta do cadastro dos atingidos, sob o argumento de que o mesmo não teria aceitado negociar nos valores estabelecidos no PNF, bem como de que a propriedade não estaria inserida, naquele momento do licenciamento, na ADA do empreendimento. Urge salientar que as negociações entre o empreendedor e o atingido continuaram, o que culminou na assinatura em 20 de setembro de 2016, de 02 Contratos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios e Instituição de Servidão Minerária para uma área de 0,1445 ha e outra de 13,2212 ha.

#### Contradições presentes no Parecer da LO

De acordo com o Parecer, os recorrentes tentam estabelecer algum factóide que pudesse macular o Parecer Único da SUPRAM Jequitinhonha, porém, sem sucesso. Tenta ainda relatar o descumprimento das condicionantes 30 e 58 da LI Fase II.

Os textos das condicionantes 30 e 58 diziam respeito às áreas em que se aplicaria o PNF para a fase II, o que foi validado em dupla entrada nas informações apresentadas em 07/01/2011 através de ofício, e nos relatórios de cumprimento do PNF.

### Inclusão de atingidos pela condicionante nº 72

Os recorrentes alegam que constou do Parecer Único nº 092137/2014 falsa informação sobre a inclusão de novos núcleos familiares de atingidos por força da condicionante nº 72.

O Parecer diz que isso não é possível, pois em momento algum foi afirmado que o ofício AFB-EXT 180/2010 incluiu novos núcleos familiares em decorrência da condicionante nº 72. Em decorrência desta obrigação foram incluídos novos atingidos que não estavam contemplados no referido ofício.

### Do descumprimento de condicionantes comprovado por meio de manifestações de representantes das prefeituras de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas

Alegam os recorrentes que a manifestação do Prefeito de Conceição do Mato Dentro lida durante a 86ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha, seria prova do descumprimento de condicionantes pelo empreendimento.

De acordo com o Parecer, não foram apresentadas por parte do município qualquer evidência do descumprimento de condicionantes. Ademais, o Poder Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro vem concedendo declarações de conformidade ao empreendimento, documento indispensável para a instrução do processo de licenciamento ambiental.

Por fim, o Parecer da SUPRAM Jequitinhonha sugere o indeferimento do recurso interposto pelos recorrentes, com a manutenção da decisão que concedeu a Licença de Operação ao empreendimento.

## **2) Conclusão:**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **INDEFERIMENTO do Recurso apresentado**, nos termos do Parecer Único nº 0490848/2017, elaborado pelo Diretor de Controle Processual da SUPRAM Jequitinhonha.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

Denise Bernardes Couto  
Representante da FIEMG

João Carlos de Melo  
Representante do IBRAM

Guilherme Augusto Duarte de Faria  
Representante da SEDECTES

Carlos Alberto Santos Oliveira  
Representante da FAEMG

Adriano Nascimento Manetta  
Representante da CMI